

BAASP _____ nº 2662

Notícias do Judiciário 1 a 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional..... 3

Indicadores 4

Jurisprudência __ 5441 a 5448

Ementário _____ 1785 a 1788

Suplemento _____

Emenda Constitucional nº 62/2009 - Altera o art. 100 da CF e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios 1 a 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias do Judiciário

■ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Presidência

Emenda Regimental nº 35/2009

Altera a redação dos arts. 13, inciso IX, 40 e 146 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Srs. Membros da Corte, em Sessão Administrativa realizada em 2/12/2009, nos

termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º - O inciso IX do art. 13, o art. 40 e o art. 146 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - São atribuições do Presidente: (...)

IX - proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de:

a) impedimento ou suspeição;
b) vaga ou licença médica superior a 30 dias, quando seja urgente a matéria e não se possa convocar o Ministro licenciado.”

(...)

“Art. 40 - Para completar *quorum* no Plenário, em razão de impedimento ou licença superior a 30 dias, o Presidente do Tribunal convocará o Ministro licenciado.”

(...)

“Art. 146 - Havendo, por ausência ou falta de um Ministro, nos termos do art. 13, inciso IX, empate na votação de matéria cuja solução dependa de maioria absoluta, considerar-se-á julgada a questão proclamando-se a solução contrária à pretendida ou à proposta. Parágrafo único - No julgamento de *habeas corpus* e de recursos de *habeas corpus* proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.”

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

(DJe, STF, 4/12/2009, p. 1)

Emenda Regimental nº 36/2009

Regulamenta a aplicação, no âmbito

do Supremo Tribunal Federal, do disposto no inciso III do art. 3º da Lei nº 8.038/1990, que “institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal”, com a redação dada pela Lei nº 12.019/2009, que “insere inciso III no art. 3º da Lei nº 8.038, de 28/5/1990, para prever a possibilidade de o Relator de ações penais de competência originária do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal convocar Desembargador ou Juiz para a realização de interrogatório e outros atos de instrução”, para permitir ao Relator, nos processos penais de competência originária, delegar poderes instrutórios.

Esta Emenda Regimental entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, STF, 4/12/2009, p. 1)

■ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Seção

Súmula nº 323 (Alteração)

A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.

(DJe, STJ, 2ª Seção, 16/12/2009, p. 1, Retificação)

Súmula nº 410

A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

(DJe, STJ, 2ª Seção, 16/12/2009, p. 1)

Primeira Seção

Súmula nº 411

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

(DJe, STJ, 1ª Seção, 16/12/2009, p. 1)

Súmula nº 412

A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no CC.

(DJJe, STJ, 1ª Seção, 16/12/2009, p. 1)

Súmula nº 413

O farmacêutico pode acumular a responsabilidade técnica por uma farmácia e uma drogaria ou por duas drogarias.

(DJJe, STJ, 1ª Seção, 16/12/2009, p. 1)

Súmula nº 414

A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

(DJJe, STJ, 1ª Seção, 16/12/2009, p. 1)

Terceira Seção**Súmula nº 415**

O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

(DJJe, STJ, 3ª Seção, 16/12/2009, p. 1)

Súmula nº 416

É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.

(DJJe, STJ, 3ª Seção, 16/12/2009, p. 1)

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Conselho da Justiça Federal**Provimento nº 308/2009**

Altera e consolida, no âmbito da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, o Sistema de Protocolo Integrado - SPI, estabelecendo-o entre todos os Juízos Federais da mesma Seção Judiciária.

Nas Subseções onde o Juizado Espe-

cial Federal e as Varas Federais estiverem instalados no mesmo prédio, o SPI não funcionará entre eles.

Os Protocolos Integrados dos Juízos da Justiça Federal de 1º Grau, localizados no interior dos Estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, estão autorizados a receber petições dirigidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entre os Juízos Federais, o SPI funcionará somente no âmbito da mesma Seção Judiciária.

Fica autorizado o recebimento de petições iniciais de causas relativas a recursos especiais, recursos extraordinários e recursos ordinários, interpostos nos termos do art. 105, inciso II, *alíneas a a c*, da CF, assim como dos agravos de instrumento interpostos de decisões que não admitam ou não recebam os recursos mencionados.

Excluem-se dessa autorização as seguintes petições:

I - as que arrolem testemunhas nos processos de natureza civil ou criminal;

II - as que requeiram a substituição de testemunhas nos processos de natureza civil ou criminal;

III - as que forneçam novo endereço de testemunhas nos processos de natureza civil ou criminal;

IV - as que requeiram adiamento de audiência, nos processos de natureza civil ou criminal;

V - as que requeiram o depoimento pessoal da parte (art. 343 do CPC) e aquelas requerendo esclarecimentos do perito e do assistente técnico (art. 435 do CPC), nos processos de natureza civil;

VI - quaisquer petições em processos de natureza criminal, com réu preso.

A petição protocolizada no SPI deve conter, destacada e corretamente,

o número do processo, o número da Vara e Fórum correspondente a que se destina, que devem coincidir com os dados cadastrados no sistema processual sob pena de não ser recebida ou de ser excluída do presente sistema, para devolução ao interessado.

A área de Protocolo, ao receber a petição pertencente ao SPI, deve apor a chancela de "Protocolo Integrado", com o número de protocolo, data e horário de recebimento, inserindo-a no sistema processual de consulta e atualização de fases e, após, remetê-la à área de Comunicações em envelope contendo a expressão "Protocolo Integrado" até o dia útil seguinte ao seu recebimento.

A área de Comunicações do Fórum deve encaminhar a petição envelopada do SPI ao Fórum destinatário ou à área de Comunicações responsável por esse encaminhamento, a depender do sistema de malotes em operação.

Cabe às áreas de Comunicações responsáveis pelo encaminhamento das petições fazê-lo no primeiro malote subsequente às datas em que as receberem.

Para fins de contagem de prazo, deve ser considerada a data de protocolo aposta junto à chancela "Protocolo Integrado".

Em decorrência do SPI, as secretarias das varas deverão aguardar, quando for o caso, o lapso de sete dias para certificar nos autos o decurso do prazo processual respectivo.

As áreas competentes terão o prazo de até 30 dias, a contar da data da publicação deste Provimento, para as providências cabíveis.

Revogar os Provimentos nºs 106, de 24/11/1994; 120, de 21/3/1996; 122, de 13/5/1996; 148, de 2/6/1998; 198,

de 21/6/2000; e 299, de 19/2/2009, do CJF-3ªR.

(DJFe - 3ª Região, Administrativo, 22/12/2009, p. 1)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Corregedoria-Geral da Justiça

Provimento CG nº 33/2009

Dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 4º do Provimento CG nº 27/2001, alterado pelo Provimento CG nº 15/2005, conforme abaixo dispostos:

“Art. 1º - Será prioritária a prática de todos os atos e diligências necessários em processos nos quais figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, ou portadora de doença grave. Art. 2º - A pessoa interessada na obtenção dessa prioridade, juntando prova de sua condição, deverá requerê-la ao Juiz competente para o processo, que determinará ao Ofício Judicial as providências a serem cumpridas.

Art. 4º - Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira em União Estável.”

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

(DJe, TJSP, Administrativo, 16/12/2009, p. 11)

Comunicado CG nº 1.725/2009

A Corregedoria-Geral da Justiça comunica aos MM. Juízes de Direito e aos Diretores dos Juizados Especiais Cíveis das Comarcas do Estado de São Paulo que, na Comarca da Capital, para o encaminhamento de petições iniciais e a redistribuição de processos à Unidade Avançada de Atendimento Judiciário das Microempresas e Empre-

sas de Pequeno Porte, localizada na R. Augusta, 303, São Paulo-Capital, deverão ser observadas as regras constantes do art. 1º do Provimento CSM nº 1.433/2007:

- 1 - microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas na Comarca da Capital;
- 2 - réus ou executados domiciliados na Comarca da Capital;
- 3 - ações de competência da Lei nº 9.099/1995.

(DJe, TJSP, Administrativo, 18/12/2009, p. 12)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- **Calendário anual** - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Portaria GP nº 42/2009).

Faz saber que não haverá expediente no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nas seguintes datas em 2010:

Datas	Comemorações
1º a 6/1	Recesso
25/1	Aniversário da cidade de São Paulo
15, 16 e 17*/2	Carnaval
31/3, 1º e 2/4	Semana Santa
21/4	Tiradentes
1º/5	Dia do Trabalho
3/6	Corpus Christi
9/7	Data Magna do Estado de São Paulo
11/8	Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil
7/9	Independência do Brasil
12/10	Nossa Senhora Aparecida
29/10	Dia do Servidor Público
1º e 2/11	Finados
15/11	Proclamação da República
20/11	Dia da Consciência Negra
8/12	Dia da Justiça
20 a 31/12	Recesso

* No dia 17/2, o expediente terá início às 13 h.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 30/11/2009, p. 301)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- **Dia 14/1** - Miguelópolis.

- **Dia 15/1** - Guarujá.

(DJe, TJSP, Administrativo, 15/12/2009, p. 2)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- **Dia 11/1** - Vara do Trabalho de Barretos.
- **Dia 12/1** - Vara do Trabalho de Bebedouro.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Honorários - Contratação a “preço fechado” - Ocorrência de incidente processual - Embargos de Terceiro. A ocorrência de incidentes processuais significará ou não a possibilidade de contratação de novos honorários em função da atuação processual do credor-exequente, da qual resulte a constrição a ser conhecida nos embargos de terceiro. Todavia, a contratação de honorários a “preço fechado”, apesar de não prevista como modalidade de contratação, deve ser entendida como a hipótese em que o Advogado compromete-se a atender e prestar ao contratante-constituente todas as medidas necessárias ou solicitadas, incidentais ou não, diretas ou indiretas, decorrentes da causa, considerando-se, ainda, que o Advogado deve conhecer e levar em conta, para a contratação de honorários, situações possíveis de ocorrência, delimitando, então, os serviços contratados (Processo nº E-3.797/2009 - v.u., em 12/11/2009, parecer e ementa do Rel. Dr. Jairo Haber).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 527ª Sessão de 12/11/2009.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2010 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$ 15,13						
Interior	R\$ 12,12						
Cada 10 km	R\$ 6,02						
Mandato Judicial - desde 1º/3/2009				Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾	
Código 304-9 - Guia Gare				até R\$ 1.024,97		8%	
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48 e Lei Federal nº 11.944/2009.				de R\$ 1.024,98 até R\$ 1.708,27		9%	
				de R\$ 1.708,28 até R\$ 3.416,54		11%	
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2009				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Ato nº 447/2009							
Recurso Ordinário	R\$ 5.621,90						
Recurso de Revista	R\$ 11.243,81						
Embargos	R\$ 11.243,81						
Recurso Extraordinário	R\$ 11.243,81						
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.243,81						
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009				Salário-Mínimo Federal - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Medida Provisória nº 474/2009			
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/5/2009 - Lei Estadual nº 13.485/2009			
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0	1) R\$ 505,00* 2) R\$ 530,00* 3) R\$ 545,00*			
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6	* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Imposto de Renda - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009				Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2010			
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal				até R\$ 531,12 R\$ 27,24			
				de R\$ 531,12 até R\$ 798,30 R\$ 19,19			
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)					
até 1.499,15	-	-					
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43					
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94					
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62					
acima de 3.743,19	27,5	692,78					
Deduções vigentes até o fechamento desta edição, 4/1/2010.				novembro/2009 dezembro/2009 janeiro/2010			
a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes. (Lei nº 11.482/2007)				Taxa Selic	0,66%	0,73%	-
				TR	0,0000%	0,0533%	0,0000%
				INPC	0,37%	-	-
				IGPM	0,10%	(-)0,26%	-
				BTN+TR	R\$ 1,5354	-	-
				TBF	0,6328%	0,7137%	0,6485%
				UFM (anual)	R\$ 92,35	R\$ 92,35	R\$ 95,97
				Ufesp (anual)	R\$ 15,85	R\$ 15,85	R\$ 16,42
				UPC (trimestral)	R\$ 21,81	R\$ 21,81	R\$ 21,82
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,0000	2,0056	2,0138
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .				Poupança	0,5000%	0,5536%	0,5000%
				Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							



Direito do Trabalho

Recurso de Revista - Desconstituição de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho, impostas em razão do reconhecimento da natureza salarial do vale-transporte concedido aos empregados em dinheiro, sem o recolhimento para o FGTS e sem a consideração da parcela para efeito de pagamento do 13º Salário - Existência de expressa disposição legal acerca da natureza indenizatória da parcela e de sua não-constituição como base de incidência do FGTS - Violação ao art. 2º da Lei nº 7.418/1985 - Configuração - Dispõe o art. 2º da Lei nº 7.418/1985 que o vale-transporte não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos (alínea *a*) e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (alínea *b*). Essa natureza indenizatória e a inaptidão do vale-transporte para constituir base de incidência para o INSS e o FGTS foram confirmadas no art. 6º do Decreto nº 95.247/1987, ao regulamentar a concessão do referido benefício. De igual forma, o art. 458, § 2º, inciso III, da CLT exclui do salário a utilidade concedida pelo empregador para o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público. A controvérsia instaurada nos Autos diz respeito à transmutação da natureza jurídica da parcela - de indenizatória para salarial - quando o benefício é concedido aos empregados em pecúnia. Não obstante, reconhece a jurisprudência que a mera concessão do benefício em dinheiro não tem o condão de transmutar a natureza jurídica do vale-transporte, que, por disposição legal, é indenizatória e não constitui base de incidência para a contribuição previdenciária e para o FGTS. Precedentes da Corte. De par com isso, o pagamento do vale-transporte em pecúnia era previsto nas normas coletivas, que devem ser privilegiadas, a teor do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da CF. E, à luz do Princípio da Adequação Setorial Negociada, a previsão normativa de pagamento do vale-transporte em dinheiro não afronta direito irrenunciável do trabalhador nem reduz o padrão geral oriundo da legislação estatal, já que cumprida a finalidade legal, qual seja, o fornecimento de meios para o empregado deslocar-se da residência para o trabalho e vice-versa. Nesse contexto, e havendo, repita-se, expressa disposição legal acerca da natureza indenizatória do vale-transporte e de que a referida verba não constitui base de incidência da contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (alíneas *a* e *b* do art. 2º da Lei nº 7.418/1985), a imposição de multas pela Delegacia Regional do Trabalho pela ausência de recolhimento para o FGTS e pela desconsideração da parcela para efeito de pagamento do 13º Salário dos empregados implicou violação a direito líquido e certo da impetrante, autorizando a concessão da segurança pretendida, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.533/1951. Decisão em sentido contrário constitui afronta ao art. 2º da Lei nº 7.418/1985. Recurso de Revista conhecido e provido (TST - 6ª T.; RR nº 2462/2005.066.02.00; Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado; j. 19/8/2008; v.u.).

■ RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Recurso de Revista TST-RR nº 2462/2005.066.02.00.5, em que é recorrente A. B. S. A. e são recorridos Banco ... e União (PGU).

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. Acór-

dão de fls. 145/148, negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pela impetrante, que, inconformada, interpôs Recurso de Revista.

A Presidência do 2º Regional, a fls. 179/183, admitiu o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

Os recorridos apresentaram con-

tra-razões, a fls. 191/195 (Banco ...) e 198/223 (União), sede em que a União argúi a preliminar de nulidade do Processo por incompetência absoluta em razão da matéria.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, a fls. 226/229, opinando pelo conhecimento e provimento do Apelo.

Os pedidos formulados nas peti-

ções de fls. 233/235 e 264-265 foram indeferidos, respectivamente, a fls. 258/260 e 267.

É o relatório.

■ VOTO

I - Conhecimento

Pressupostos Extrínsecos

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

Pressupostos Intrínsecos

1 - Incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria argüida pela União em sede de contra-razões.

Ao contra-arrazoar o Recurso de Revista, a União argüi a preliminar de nulidade do Processo por incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, ao argumento, em síntese, de que, tendo a Ação sido proposta para impugnar judicialmente a validade e/ou eficácia dos Autos de Infração, lavrados em função da ausência de contribuição para o FGTS sobre o montante pago a título de vale-transporte, o feito deve tramitar perante a Justiça Federal Comum. Sustenta que, sendo a incompetência matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício, ainda que na fase recursal, para afastar a incidência do art. 114, inciso VII, da CF.

Sem razão.

A par de não ser este o meio processual adequado para a parte se insurgir contra o julgado, o v. Acórdão de fls. 145/148 não adotou tese sobre o tema à luz do dispositivo constitucional aqui invocado.

Ausente o prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 297, inciso I, do TST, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1/TST).

Não conheço.

2 - Desconstituição de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho, impostas em razão do reconhecimento da natureza salarial do vale-transporte concedido aos empregados em dinheiro, sem o recolhimento para o FGTS e sem a consideração da parcela para efeito de pagamento do 13º Salário.

O Eg. Regional manteve a sentença que denegara, em definitivo, a segurança requerida pela impetrante, mantendo subsistentes os Autos de Infração e as respectivas multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho, em razão do reconhecimento da natureza salarial do vale-transporte concedido aos empregados em dinheiro, sem o recolhimento para o FGTS e sem a consideração da parcela para efeito de pagamento do 13º Salário. Ponderou que, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da CF, deve-se entender como direito líquido e certo aquele constatável de plano, independentemente de aprofundada produção de provas, o que não foi identificado nestes Autos, haja vista não haver norma legal expressa a autorizar o pagamento do benefício do vale-transporte em dinheiro. Entendeu aplicável o disposto no art. 214, § 10º, do Decreto nº 3.048/1999, segundo o qual as parcelas pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente passam a integrar o salário de contribuição, ressaltando que a intenção do legislador, ao alterar a natureza das parcelas referidas no § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/1999, atribuindo-lhes o caráter salarial, foi justamente a de impedir a ocorrência de fraudes contra a legislação do trabalho por parte do empregador que opta por

pagar diretamente ao empregado direitos que lhe deveriam ser fornecidos nos prazos e forma previstos em legislação própria, como no caso do vale-transporte (fls. 145/148).

Na Revista, a impetrante, ora recorrente, aponta violação aos arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da CF, e 2º da Lei nº 7.418/1985. Colaciona julgado para confronto de teses.

Os arestos colacionados a fls. 155/157, oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho das 3ª, 15ª e 23ª Regiões, permitem o trânsito da Revista, haja vista externarem posicionamento dissonante daquele advindo da Corte Regional, no sentido de que o vale-transporte, independentemente de sua forma de pagamento, tem natureza indenizatória e não integra a remuneração do empregado para qualquer efeito, mormente quando estipulado, em norma coletiva, o seu pagamento em espécie.

Conheço, pois, da Revista por divergência jurisprudencial.

II - Mérito

Desconstituição de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho, impostas em razão do reconhecimento da natureza salarial do vale-transporte concedido aos empregados em dinheiro, sem o recolhimento para o FGTS e sem a consideração da parcela para efeito de pagamento do 13º Salário.

Pontuou o Eg. Regional:

Mérito:

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela ora recorrente com a pretensão liminar de suspender a exigibilidade das multas administrativas consubstanciadas nos Autos de Infração nºs ... e ... (decorrentes da concessão do vale-transporte em dinheiro, sem considerá-lo

como parcela integrante da remuneração), assim como para evitar que tais débitos sejam inscritos em Dívida Ativa, o que importaria em óbice para a emissão da CND quanto à Dívida Ativa da União e do CR/FGTS. No mérito, postulando a concessão em definitivo da Segurança, a fim de desconstituir as multas lançadas nos Autos de Infração referidos.

Segundo consta dos documentos acostados à Inicial, o Auto de Infração nº ... foi lavrado em razão de a ora impetrante "Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração, constando de seu histórico que 'A empresa não recolheu o FGTS devido sobre a verba *in natura* vale-transporte, paga em dinheiro, transitando em folha de pagamento...'; que 'A obrigatoriedade da concessão do vale e a impossibilidade do seu pagamento em dinheiro são normas de ordem pública, não podendo ser afastada por norma coletiva', e que 'O pagamento efetuado diretamente ao trabalhador em espécie é salário, parcela integrante da remuneração' (fls. 21). Já a lavratura do Auto de Infração nº ... teve como fundamento o fato de a impetrante 'Deixar de efetuar o pagamento do 13º Salário até o dia 20 de dezembro de cada ano, no seu valor legal', constando do histórico desse auto que 'A empresa não integrou, no pagamento da gratificação de Natal, a verba *in natura* vale-transporte, paga em dinheiro...' (fls. 22), repetindo os demais argumentos constantes do primeiro Auto".

O D. Juiz de origem deixou de conceder a medida liminar, "por entender ausentes os requisitos legais" (fls. 24), seguindo-se manifestações das

autoridades coatoras (fls. 34/50) - o Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo - no sentido de que a Lei nº 7.418/1985 é imperativa ao determinar, em seu art. 4º, que "a concessão do benefício implica a aquisição pelo empregador dos vales-transporte necessários ao deslocamento do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, salientando que 'em momento o legislador previu ou autorizou o pagamento em dinheiro', acrescentando, quanto à norma coletiva invocada na Inicial, que 'a indigitada Cláusula 15 não confere legitimidade à pretensão formulada nos presentes Autos, uma vez que contraria preceito insculpido no Decreto regulamentador da Lei instituidora do Vale-Transporte... normas de ordem pública, de indisponibilidade absoluta, sendo impossível que cedam espaço a disposições de caráter privado', e (fls. 53/6) - o Superintendente do FGTS da Caixa Econômica Federal - no sentido de que não há direito líquido e certo que enseja a concessão da Segurança pleiteada. Proferida sentença a fls. 72/4, na qual foi denegada a Segurança em definitivo, mantendo subsistentes os Autos de Infração acima, porque o art. 4º da Lei nº 7.418/1985 '... determina que a concessão do benefício implica a aquisição pelo empregador dos vales-transporte', sendo que, 'com o pagamento em pecúnia pelo empregador, o benefício adquire natureza de salário, devendo integrar o 13º Salário e constituindo base para incidência do FGTS', e, por fim, que 'as convenções coletivas devem respeitar o disposto em normas de ordem pública'".

Em razões recursais a impetrante tornou a sustentar a legitimidade do pagamento em dinheiro do vale-transporte, o qual, concedido nas condições e limites definidos na lei, não possui natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, nem constitui base de incidência do INSS e do FGTS, sendo que a única condição estabelecida em lei é a participação do empregado no custeio do benefício, o que restou devidamente cumprido pela impetrante. Alegou, ainda, que mero decreto regulamentar não pode criar uma obrigação imputável ao particular, invocando o Decreto nº 4.840/2003 e concluindo pela revogação tácita do disposto no art. 5º do Decreto nº 98.247/1987, uma vez que a legislação passou a admitir expressamente o pagamento de vale-transporte em dinheiro, excluindo-o do conceito de remuneração do empregado. Argumentou que, mesmo pago em dinheiro, o vale-transporte é verba meramente indenizatória, pois seu valor considera a despesa do empregado para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, lembrando, ainda, a impetrante que está sujeita a acordos coletivos nos quais há previsão expressa quanto à possibilidade de o vale-transporte ser pago em dinheiro.

Contudo, sem razão.

Isso porque o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal dispõe que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercí-

cio de atribuições do Poder Público, assegurando ao jurisdicionado um remédio processual de índole constitucional, apropriado para assegurar direitos individuais ou coletivos, desde que líquidos e certos”.

E deve-se entender como direito líquido e certo aquele constatável *de plano*, independentemente de aprofundada produção de provas. “... Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante...”.

No caso destes Autos, não se identificou, *de plano*, a existência do direito líquido e certo dos impetrantes e tampouco se verificou a ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, haja vista, como já restou amplamente analisado na origem, não há norma legal expressa a autorizar o pagamento do benefício do vale-transporte em dinheiro. Cite-se, como exemplo, a análise dos dispositivos legais invocados pela impetrante, feita por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios (fls. 84-5), na qual ficou consignado que “O Decreto nº 95.247/1987 apenas regulamentou a Lei nº 7.418/1985 que instituiu o vale-transporte, não tendo extrapolado os limites da Lei”, que “O Decreto nº 4.840/2003 regulamenta a Medida Provisória nº 130/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, somente define o que deve ser entendido por remuneração básica

para fins do referido Decreto excluindo o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro. Entretanto, não confere legitimidade ao pagamento do vale-transporte em dinheiro”, e, por fim, que “o art. 4º da Medida Provisória nº 280/2006, de 15/2/2006, que altera a legislação tributária federal com relação aos arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 7.410/1985, foi revogado pela Medida Provisória nº 283/2006”.

A previsão legal é justamente contrária à pretensão da impetrante, como bem demonstrado pela autoridade coatora ao citar a Lei nº 7.418/1985 como imperativa ao determinar, em seu art. 4º, que “a concessão do benefício implica a aquisição pelo empregador dos vales-transporte necessários ao deslocamento do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa”. Aplica-se ao caso o disposto no art. 214, § 10, do Decreto nº 3.048/1999, segundo o qual, as parcelas “pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente” passam a integrar o salário de contribuição, valendo ressaltar que a intenção do legislador, ao “alterar a natureza das parcelas referidas no § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/1999, atribuindo-lhes o caráter salarial, foi justamente a de impedir a ocorrência de fraudes contra a legislação do trabalho por parte do empregador que opta por pagar diretamente ao empregado direitos que deveriam lhe ser fornecidos nos prazos e forma previstos em legislação própria, como no caso do vale-transporte (Lei nº 7.418/1985 e Decreto nº 95.247/1987), desvirtuando e retirando-lhe direitos tão duramente conquistados em seu favor”.

De frisar também que essa legislação visou, além do mais, contornar

a prática da fraude na concessão de parcela, como se vale-transporte fosse, em dinheiro, como fórmula de quitar efetiva prestação de serviços, entregando, então, salários sem o risco de vê-los considerados para o cálculo dos impostos (previdenciário, por exemplo).

Por fim, é de se observar que os argumentos trazidos para análise dão ensejo à necessidade de dilação probatória, para verificação da existência e da extensão do direito material da impetrante, o que somente poderia ser efetuado em ação própria.

Posto isso, conheço do Recurso interposto e nego-lhe provimento (fls. 145/148).

Na Revista, a recorrente argumenta, em síntese, que: de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.418/1985, o vale-transporte não possui natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS; o Decreto nº 95.247/1987, ao vedar o pagamento do vale-transporte em dinheiro, extrapolou os limites da lei que visava regulamentar; o referido Decreto foi revogado tacitamente pelo de nº 4.840/2003, que expressamente reconhece a natureza não-salarial do vale-transporte mesmo quando pago em dinheiro; os Acordos Coletivos de Trabalho firmados pela recorrente e o Sindicato representativo da categoria profissional de seus empregados prevêm expressamente o pagamento do vale-transporte em dinheiro; não havendo lei que proíba tal prática, não há que se falar em ilegalidade e conseqüente integração da parcela na base de cálculo do 13º Salário e do FGTS. Aduz, por fim, que, pelo Princípio da Adequa-

ção Setorial Negociada, as normas coletivas que previram o pagamento do vale-transporte em dinheiro são válidas e eficazes, porquanto transacionam direito de indisponibilidade relativa e mantêm o mesmo padrão em relação ao padrão geral oriundo da legislação estatal. Aponta violação aos arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da CF, 2º da Lei nº 7.418/1985, colaciona arestos para confronto de teses e requer a decretação da insubsistência dos Autos de Infração nºs ... e ..., com o conseqüente cancelamento das multas administrativas neles lançadas.

Assiste-lhe razão.

Dispõe o art. 2º da Lei nº 7.418/1985 que o vale-transporte não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos (alínea *a*) e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (alínea *b*). Essa natureza indenizatória e a inaptidão do vale-transporte para constituir base de incidência para o INSS e o FGTS foram confirmadas no art. 6º do Decreto nº 95.247/1987, ao regulamentar a concessão do referido benefício.

De igual forma, o art. 458, § 2º, inciso III, da CLT exclui do salário a utilidade concedida pelo empregador para o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público.

A controvérsia instaurada nos Autos diz respeito à transmutação da natureza jurídica da parcela - de indenizatória para salarial - quando o benefício é concedido aos empregados em pecúnia.

Em princípio, não se pode aca-

tar a alegação recursal de que o Decreto nº 95.247/1987, ao vedar a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro (art. 5º), extrapolou a lei que visava regulamentar. Isso porque o art. 4º da Lei nº 7.418/1985, ao dispor que: "A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos vales-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador..." (g.n.), deixa evidente que o benefício antecipado ao trabalhador constitui-se no próprio documento (tíquete ou cartão) utilizado para o transporte. É o que se infere também do art. 5º da mesma Lei nº 7.418/1985, quando estabelece que: "empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços".

Acrescento que a Medida Provisória nº 280, de 15/2/2006, que havia introduzido parágrafo ao art. 1º da Lei nº 7.418/1985 para permitir o pagamento do vale-transporte em dinheiro, foi posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006. Não obstante, reconhece a jurisprudência que a mera concessão do benefício em dinheiro não tem o condão de transmutar a natureza jurídica do vale-transporte, que, por disposição legal, é indenizatória e não constitui base de incidência para a contribuição previdenciária e para o FGTS.

A propósito: "Contribuição Previdenciária. Não-incidência sobre vale-transporte. Natureza indeniza-

tória. O art. 28, inciso I, e § 9º, alínea *f*, da Lei nº 8.212/1991 exclui expressamente a parcela recebida a título de vale-transporte da incidência da contribuição previdenciária. O recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Recurso de Revista não conhecido" (TST-RR nº 745/2003-421-02-00, Min. Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/12/2007) (g.n.).

O mesmo entendimento está contido no inciso IX do § 1º do art. 2º do Decreto nº 4.840, de 17/9/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações decorrentes de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a empregados regidos pela CLT, reconhecendo que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não configura remuneração, ou seja, a verba foi enquadrada entre aquelas que são pagas ao empregado, mas não pode compor o percentual de 30% para o desconto e adimplemento à instituição financeira.

De par com isso, consta do v. Acórdão, ainda que em remissão à sentença, que o pagamento do vale-transporte em pecúnia era previsto nas normas coletivas, que devem ser privilegiadas, a teor do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da CF.

A propósito da validade e eficácia jurídica das normas coletivas em face das normas imperativas heterônomas, sabe-se que são amplas as possibilidades de negociação, à luz do Princípio da Adequação Setorial Negociada, e, conquanto essas possibilidades não sejam plenas e irrefreáveis, a criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista

prevalece se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade apenas relativa, desde que observado o patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontar a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, inciso III, e 170, *caput*, da CF/1988).

Na hipótese dos Autos, a previsão normativa de pagamento do vale-transporte em dinheiro não afrontou direito irrenunciável do trabalhador nem reduziu o padrão geral oriundo da legislação estatal, já que cumprida a finalidade legal, qual seja, o fornecimento de meios para o empregado se deslocar da residência para o trabalho e vice-versa.

Nesse contexto, e havendo, repita-se, expressa disposição legal

acerca da natureza indenizatória do vale-transporte e de que a referida verba não constitui base de incidência da contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (alíneas *a* e *b* do art. 2º da Lei nº 7.418/1985), a imposição de multas pela Delegacia Regional do Trabalho, pela ausência de recolhimento para o FGTS e pela desconsideração da parcela para efeito de pagamento do 13º Salário dos empregados, implicou violação a direito líquido e certo da impetrante, autorizando a concessão da Segurança pretendida, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.533/1951.

Tendo o v. Acórdão recorrido trilhado linha de entendimento diversa da aqui traçada, deve ser reformado, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 7.418/1985.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando

o v. Acórdão regional, decretar a insubsistência dos Autos de Infração nºs ... e ..., com o conseqüente cancelamento das multas administrativas impostas à recorrente.

Isto posto,

■ ACÓRDÃO

Acordam os Ministros da 6ª T. do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. Acórdão regional, decretar a insubsistência dos Autos de Infração nºs ... e ..., com o conseqüente cancelamento das multas administrativas impostas à impetrante A.B.S.A.

Brasília, 19 de agosto de 2009

Maurício Godinho Delgado

Relator

Direito do Consumidor

Declaratória - Prova - Revisão de cheque especial - Decisão que deferiu a realização de perícia, com inversão do ônus da prova. Hipossuficiência do autor, além de demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações. Artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Determinação, contudo, que não obriga a parte a arcar com os honorários periciais, ficando ela apenas sujeita às conseqüências da não-realização da prova técnica. Decisão mantida. Agravo improvido (TJSP - 16ª Câm. de Direito Privado; AI nº 7.244.241-0-Auriflamma-SP; Rel. Des. Windor Santos; j. 5/8/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Agravo de Instrumento nº 7.244.241-0, da Comarca de Auriflamma, sendo agravante Banco ... e agravado E. B. F.

Acordam, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao Recurso, declarando voto o 2º Desembargador.

■ RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida em Ação de Revisão de Saldo Devedor de Contrato de Cheque Especial, que determinou a produção de prova pericial com inversão do ônus.

Agravou o Banco-réu, alegando, em síntese, que não propugnou pela produção da prova pericial, de-

vendo ela ser custeada pelo autor, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, bem como a inaplicabilidade do CDC aos contratos bancários, e que a inversão não implica o pagamento dos honorários periciais. Assim, requer o provimento do Recurso para que seja reformada a r. decisão.

Recurso tempestivo, recebido em ambos os efeitos, e impugnado.

Este é o relatório.

■ VOTO

O agravado ingressou com Ação de Revisão de Saldo Devedor de Contrato de Cheque.

Com relação à r. decisão agravada, rebela-se o Banco-réu contra a inversão do ônus da prova na forma prevista no inciso VIII do art. 6º do CDC.

Tem sido entendimento largamente predominante nesta Câmara que de fato se insere a relação mutuário-instituição bancária na previsão do CDC, entendimento agora pacificado com a edição da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“O CDC se aplica aos contratos de abertura em conta-corrente, em novo posicionamento deste Relator, haja vista que ‘a norma faz uma enumeração específica, que tem razão de ser. Coloca expressamente os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, antecedidos do advérbio ‘inclusive’. Tal designação não significa que existia alguma dúvida a respeito da natureza dos serviços desse tipo. Antes demonstra, mais uma vez, a insegurança do legislador, em especial, no caso, preocupado que os Bancos, financeiras e empresas de seguro conseguissem, de alguma forma, escapar do âmbito de aplicação do CDC. Ninguém duvida de que esse setor da economia presta serviços ao consumidor e que a natureza dessa prestação se estabelece tipicamente numa relação de consumo. Foi um reforço acuatelatório do legislador. Que, aliás, demonstrou-se depois, era mesmo necessário. Apesar da clareza do

texto legal, que coloca, com todas as letras, que os Bancos prestam serviços aos consumidores, houve tentativa judicial de obter declaração em sentido oposto. Chegou-se, então, ao inusitado: o Poder Judiciário teve de declarar exatamente aquilo que a lei já dizia: que os Bancos prestam serviços. Note-se, em complemento, que os Bancos vendem produtos: os imateriais, antes comentados, e os materiais, como o dinheiro” (*Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*), LUIZ ANTÔNIO RIZZATTO NUNES, Saraiiva, 2000, p. 98-99).

Assim, no tocante à capitalização, ônus do embargado demonstrar a sua inexistência diante da inversão determinada pelo art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990” (Extinto 1º TAC, 6ª Câm., Ap nº 865.451-1, Osvaldo Cruz).

Com a edição da Súmula nº 233 também do Superior Tribunal de Justiça, deixaram alguns contratos de empréstimo de gozar da presunção de liquidez e certeza na forma do art. 585, inciso II, o que tem motivado o ajuizamento de ações monitórias ou ordinárias para a comprovação do *quantum debeat*, pois os extras não são claros e não ajudam no entendimento, já que estampam toda espécie de movimentação, sendo impossível separar as cifras correspondentes aos encargos derivados do contrato de outras que lhes sejam alheias, posto que se cogita de conta-corrente.

Nem se diga que se põe em dúvida serem os agravados devedores ou não da importância cogitada. O que se torna claro é que o contrato *sub judice* não tem a liquidez e

certeza, obtidos que foram seus valores de cálculos unilaterais, inacessíveis aos devedores e totalmente inviáveis quanto à aferição de sua evolução.

Corolário da própria falta de liquidez e certeza dos contratos é a determinação de perícia, e, como tal, sendo a ação ordinária, o interessado pela realização da prova é que deve adiantar-lhe as despesas, tendo em vista a inversão.

Como já exposto por esta C. Câmara no julgamento do Ag nº 7.025.439-4, ocorrido em 22/11/2005, “... o referido dispositivo previsto no CDC não obriga a parte contrária a arcar com as despesas de sua produção, ficando apenas a instituição sujeita às conseqüências processuais se não produzir a perícia solicitada.

De todo o exposto, conclui-se que é ônus da ré-agravante demonstrar a exatidão do saldo devedor da conta do autor, arcando com as conseqüências da não-realização da perícia.”

Nesse sentido:

“Consumidor. Recurso Especial. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes de sua produção. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não-produção” (STJ, 3ª T., REsp nº 44.3208-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11/2/2003).

Tem-se que a inversão do ônus da prova não implica obrigatoriamente o pagamento das custas para sua

realização, arcando a parte apenas com as conseqüências da sua não-produção.

Negaram provimento ao Recurso.

Presidiu o julgamento o Desembargador Jovino de Sylos e dele participaram os Desembargadores Cândido Alem (2º) e Coutinho de Arruda (3º).

São Paulo, 5 de agosto de 2008

Wíndor Santos

Relator

Cândido Alem

2º Juiz, com declaração de voto

■ DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o d. entendimento do E. Desembargador Relator sorteado, observando que a inversão do ônus

da prova foi determinada, mas o réu não estaria obrigado a pagar as despesas. Se o autor não o faz, e considerando que o ônus da prova fica por conta do réu, pode este vir a ser prejudicado.

Nego, pois, provimento ao Recurso.

Cândido Alem

2º Desembargador

Direito Constitucional

Constitucional e Tributário - Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição - ICMS - Imunidade em relação a livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão. Art. 150, inciso V, alínea *d*, da CF/1988. Reconhecimento do pedido de imunidade por parte do Estado. Sentença de mérito (CPC, art. 269, inciso II). Manutenção da sentença em Reexame Necessário (TJRJ - 7ª Câm. Cível; Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição nº 2007.009.01769-Rio de Janeiro-RJ; Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva; j. 30/1/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos, em Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição sob nº 2007.009.01769, sendo autor I. E. S.A. e réu o Estado do Rio de Janeiro.

Acordam os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em manter em Reexame Necessário a sentença proferida em 1º Grau de Jurisdição, nos termos do Voto do Relator.

■ RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial em Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório, nos Autos da Ação Declaratória proposta por I. E. S. A. em face do Estado do Rio de Janeiro, pretendendo a parte autora fossem declarados insubsistentes os Autos de Infração lavrados pela autoridade fiscal.

Alegou a parte autora, em síntese,

se, que goza de imunidade constitucional prevista no art. 150, inciso V, alínea *d*, da Carta Magna, entretanto a Fazenda Estadual vem procedendo autuações e exigindo o recolhimento do ICMS incidente sobre a edição, distribuição e comercialização de listas telefônicas.

Devidamente citado, o réu não se opôs à pretensão autoral e reconheceu a procedência do pedido por meio do petitório de fls. 566.

A sentença de fls. 569 julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o Processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, submetendo o julgado ao Reexame Necessário nos termos do art. 475, inciso II.

Finalmente, veio o Parecer da D. Procuradoria de Justiça, a fls. 585/587, opinando pela confirmação da sentença.

■ VOTO

Versam os Autos sobre a imuni-

dade tributária e a inexigibilidade da cobrança de débitos relativos ao ICMS.

O reconhecimento *in totum* do pedido pela Fazenda Estadual afasta indagações externas quanto ao direito material posto a exame, até porque a isenção tributária é de natureza constitucional.

Insta ser enfatizado, por oportuno, que o feito tramitou regularmente, com as partes devidamente representadas, não havendo vício aparente na declaração de vontade dos jurisdicionados.

Sendo assim, correta a decisão submetida ao Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório.

Ante o exposto, conheço da Remessa Oficial nos termos do art. 475 do CPC, mas nego-lhe provimento, confirmando a d. sentença em Reexame Necessário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2008

Carlos Eduardo Moreira da Silva
Relator

**Direito Administrativo****01 CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - NÃO COMPROVAÇÃO**

Reexame Necessário - Mandado de Segurança - Concurso Público - Município de Bagé - Legitimidade passiva - Preliminar rejeitada - Ilegalidade da exigência de requisito não previsto no Edital - Direito líquido e certo à posse.

1 - O Secretário Municipal de Administração possui legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois, conforme expressamente definido no preâmbulo do Edital do Concurso nº 4/2008, é o responsável pela realização do certame, constando, inclusive, como subscritor do regramento editalício. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2 - Restou comprovado o direito líquido e certo da impetrante em ser investida no cargo de Técnico em Edificação, em razão da ilegalidade da exigência, após regular aprovação no certame, de requisito não constante do Edital. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Sentença confirmada em Reexame Necessário.

(TJRS - 4ª Câm. Cível; Ap/ReeNec nº 7003038 3319-Bagé-RS; Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl; j. 19/8/2009; v.u.)

02 SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO IMOTIVADO - ILEGALIDADE

Mandado de Segurança - Servidor Público - Sindicância - Afastamento imotivado do Servidor anteriormente ao desfecho de Processo Administrativo Disciplinar - Direito líquido e certo violado - Ordem concedida.

Não é legítimo à Administração, anteriormente ao desfecho do Processo Administrativo Disciplinar e com a omissão de oportunidade de defesa, afastar imotivada e provisoriamente o servidor ou suspender o pagamento dos respectivos vencimentos, antecipando, assim, a sanção que adviria da constatação, naquele, da prática de conduta repreensível (MS nº 2007.017568-3, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 8/8/2007, DJ nº 820, de 18/9/2007).

(TJSC - Grupo de Câm. de Direito Público; MS nº 2007.017570-0-Florianópolis-SC; Rel. Des. Cid Goulart; j. 9/7/2009; v.u.)

Direito Civil**03 COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INADIMPLENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Contrato de Compra e Venda de Imóvel - Rescisão c.c. Reintegração de Posse - Aditivo contratual - Inadimplemento - Cláusula resolutiva expressa - Rescisão - Possibilidade.

O inadimplemento das prestações avançadas pelo comprador autoriza o vendedor a pleitear a rescisão do contrato, com a reintegração no imó-

vel objeto do contrato firmado entre as partes, mormente quando há cláusula resolutiva expressa nesse sentido.

(TJMG - 11ª Câm. Cível; ACi nº 1.0051.04.010631-5/001-Bambuí-MG; Rel. Des. Fernando Caldeira Brant; j. 27/2/2008; v.u.)

04 DIVISÃO DE IMÓVEL - OFERTA AOS CONDÔMINOS

Condomínio - Bem divisível - Preferência - Oferta aos condôminos - Desnecessidade - Imissão na posse.

Bem imóvel que comporta divisão cômoda. Desnecessidade de oferta aos condôminos para a alienação de parte ideal. Interpretação dos arts. 504 e 87, CCB/2002. Posse, ademais, que decorre da propriedade. Art. 1.134, CCB. Negaram provimento.

(TJRS - 19ª Câm. Cível; AI nº 70028438224 - Piratini-RS; Rel. Des. Carlos Rafael dos Santos Júnior; j. 14/4/2009; v.u.)

05 REINTEGRAÇÃO DE POSSE PREJUDICADA - ESBULHO POSSESSÓRIO

Reintegração de Posse - Comodato - Notificação prévia denunciando o contrato - Decurso do prazo de 30 dias sem a restituição do imóvel pelo comodatário - Esbulho Possessório caracterizado.

Hipótese em que são devidos aluguéis mensais por todo o período de ocupação indevida do imóvel litigioso. Inteligência do art. 582 do CC. Valor

do aluguel mensal, de cujo importe tomou conhecimento já no momento da notificação premonitória, não impugnado pelo comodatário. Pedido de Reintegração de Posse prejudicado ante a entrega das chaves em Juízo pelo réu. Pedido inicial julgado procedente. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP - 19ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 7.227.047-8-São Paulo-SP; Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa; j. 3/8/2009; v.u.)

Direito Comercial

06 DUPLICATA MERCANTIL - PROTESTO INDEVIDO - RESPONSABILIDADES

Direito Comercial - Título de Crédito - Duplicata Mercantil sacada e protestada sem assento em negócio jurídico - Responsabilidade do sacador e do Banco.

É parte legítima para figurar no polo passivo da demanda o banco que efetua o protesto indevido, porquanto é responsável pelos danos que causar a terceiros na qualidade de prestador de serviço. Aquele que saca e negocia duplicata mercantil sem suporte em venda anterior e o Banco que desconta o título sem averiguar quanto à sua higidez material respondem pelos danos causados ao sacado. Conduta culposa com fundamento na deficiência do serviço prestado. Aplicação dos arts. 17 e 29 do CDC. Causa madura. Incidência do art. 515 do CPC. Reforma da sentença. Conhecimento e provimento do Recurso para julgar procedente o pedido.

(TJRJ - 6ª Câm. Cível; ACi nº 2009.001.30175-RJ; Rel. Des. Rogerio de Oliveira Souza; j. 24/6/2009; v.u.)

07 CONTRATO DE FACTORING - NOTAS PROMISSÓRIAS - EMISSÃO EM GARANTIA

Processual Civil - Recurso - Apelação - Embargos à Execução - Contrato de Factoring - Título executivo - Notas promissórias - Contrarrazões - Preliminar - Recurso Adesivo - Preparo - Ausência - Deserção - Recurso não conhecido - Agravo Retido - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Dilação probatória - Prova pericial e testemunhal - Desnecessidade - Conjunto probatório eficaz - Embargos à execução - Contrato de Factoring - Notas promissórias - Emissão em garantia - Possibilidade - Responsabilidade do faturizado - Exegese do art. 295 do CC - Princípio do Ônus da Prova - Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito - Ônus do embargante - Inteligência do art. 333, inciso II, do CPC - Título cambial - Exigibilidade - Princípio da Sucumbência - Inversão do ônus da sucumbência - Recurso Adesivo não conhecido - Recurso de Agravo Retido desprovido - Recurso de Apelação provido.

1 - Recurso Adesivo. Deserção. O Recurso Adesivo não colhe admissibilidade, sendo deserto, pois não atendeu cabalmente às disposições dos arts. 500, inciso III, e 511, ambos do CPC. 2 - Agravo Retido. Cerceamento de defesa. Não ocorre cerceamento de defesa se as provas contidas nos Autos são suficientes para formar o convencimento do Magistrado, mormente se a relação jurídica em exame é de natureza simples. 3 - Notas

Promissórias emitidas em garantia ao Contrato de *Factoring*. Possibilidade. Conforme exegese do art. 295 do CC, em contratos de fomento mercantil, o faturizado deve responder pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu. Mostra-se legítima, portanto, a pactuação da emissão pelo cedente de Nota Promissória em garantia de vícios de origem nos títulos negociados. 4 - Princípio do Ônus da Prova. Cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo Juiz na solução do litígio. Na ausência de provas de que os títulos negociados com o faturizador não padecem de vícios na origem, prevalece a presunção de regularidade e validade do título de crédito. 5 - Princípio da Sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Reformada a sentença, com procedência da Execução, inverte-se a condenação da sucumbência.

(TJPR - 15ª Câm. Cível; ACi nº 610.340-4-Curitiba-PR; Rel. Juiz convocado Fábio Haick Dalla Vecchia; j. 7/10/2009; v.u.)

08 USO DE MARCA - AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE

Direito Comercial - Propriedade Industrial - Ação de Abstenção de Uso de Marca c.c. Pedido de Perdas e Danos - Marcas - Ausência de similaridade - Impossibilidade de confusão entre os consumidores - Recurso não provido.

A proteção da marca se dá por meio do seu registro validamente expedido,

que garante ao seu titular o uso exclusivo da mesma, em todo o território nacional; e, uma vez realizado o registro, deverá ser vedada a utilização de uma nova marca que apresente grande semelhança com aquela já registrada, sobretudo quando ambas referem-se a produtos de um mesmo segmento do mercado. Tal proteção visa à repressão à concorrência desleal, buscando evitar a possibilidade de confusão do consumidor que adquire determinado produto ou serviço pensando ser outro, bem como o locupletamento com o esforço alheio. As pequenas similitudes entre um e outro produto, como o formato das embalagens, as cores predominantes ou o formato das letras, não são idôneas, a meu sentir e ver, a causar confusão entre os consumidores e nem concorrência desleal. O consumidor de um cosmético não compra um produto de supetão, só porque ele lhe parece, à primeira vista, um pouco parecido com um produto que costuma consumir; mas lê sua prescrição, seus ingredientes, o modo de usar e eventuais contraindicações, já que esse tipo de produto pode até mesmo causar danos à sua saúde. Negaram provimento ao Recurso.

(TJMG - 16ª Câm. Cível; ACi nº 1.0024.05.739419-9/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza; j. 26/8/2009; m.v.)

Direito de Família

09 ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - REDUÇÃO

Direito de Família - Ação de Alimentos ajuizada pela filha maior de idade (19 anos) em desfavor do

genitor - Pretensão recursal do alimentante de ver reduzido o encargo alimentar provisoriamente fixado - Possibilidade - Evidências de que os rendimentos do alimentante não ultrapassam R\$ 3.000,00 - Parte, ademais, portadora de doença crônica (osteoporose) - Alimentanda que possui renda própria capaz de auxiliar nos gastos com o curso universitário - Adequação do quantum ao binômio necessidade/possibilidade - Exegese do art. 1.694, § 1º, do CC - Redução da verba alimentar para 15% dos rendimentos do alimentante - Interlocutório reformado em parte - Recurso parcialmente provido.

Se, depois de arbitrados liminarmente os alimentos provisórios, a parte adversa trazer aos Autos ou em sede recursal elementos probatórios que evidenciem situação socioeconômico-financeira a ponto de justificar a redução da verba alimentar, tal particular deve ser considerado a fim de viabilizar o regular cumprimento da obrigação.

(TJSC - 3ª Câm. de Direito Civil; AI nº 2009.005602-8-Lages-SC; Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato; j. 30/6/2009; v.u.)

10 UNIÃO ESTÁVEL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS

Apelação Cível - Família - Reconhecimento de União Estável - Concubinato adulterino - Ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da União Estável.

Não é todo e qualquer relacionamento amoroso que pode ser reconhecido como União Estável, tendo a legis-

lação pátria apenas lançado mão da proteção da entidade familiar pública e notória que mantém união de esforços com *affecto maritalis*, nos termos do art. 1.723 do CC. A prova dos Autos não evidenciou a existência de União Estável, senão que de mero concubinato adulterino e, posterior à morte da esposa do concubino varão, relação amorosa com mútuo amparo, ausente, entretanto, a *affecto maritalis*. União Estável não reconhecida. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

(TJRS - 7ª Câm. Cível; ACi nº 70025197351-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel; j. 29/4/2009; v.u.)

11 USUCAPIÃO - POSSE EXCLUSIVA DE HERDEIRO

Apelação Cível - Usucapião Extraordinário - Sucessão - Posse exclusiva de herdeiro - Comprovação - Transmutação do caráter originário da posse - Sentença de procedência mantida.

Aquisição da propriedade do imóvel por meio de herança. Exercício de posse exclusiva por um dos herdeiros durante mais de 20 anos, sem intervenção dos demais. Transmutação do caráter da posse, oriunda de transmissão *causa mortis* em conjunto com os demais herdeiros, mas cuja utilização, individual, com ânimo de dono, desde longa data, possibilitou a usucapião. Negaram provimento. Unânime.

(TJRS - 18ª Câm. Cível; ACi nº 70021247291-Santa Maria-RS; Rel. Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes; j. 6/8/2009; v.u.)

Direito Penal

12 CASA DE PROSTITUIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Apelação-Crime - Manutenção de casa de prostituição - Art. 229 do CP - Atipicidade - Favorecimento da prostituição - Menores - Condenação - Extinção da punibilidade - Prescrição.

MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO. A manutenção de casa de prostituição com o pleno conhecimento da autoridade, que nenhuma restrição lhe opõe, desfigura o delito previsto no art. 229 do CPP. Conduta que, embora inscrita na norma repressiva, em atenção às transformações de toda a ordem experimentadas pela sociedade, que traçam novos rumos, a partir do redimensionamento de valores coletivos e individuais, das quais o Direito Penal não se pode abstrair, em face das finalidades e princípios norteadores das normas recriminadoras; deve ser visualizada dentro de uma concepção maior, buscando a verdadeira finalidade da norma que incrimina a conduta, com todas as suas circunstâncias, inclusive respeitando as transformações sociais. Absolvição mantida.

FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. Demonstrando a prova dos Autos, modo inequívoco, que o proprietário do estabelecimento comercial sabia da presença de duas menores no local. Consentira que elas lá ficassem, mesmo sabedor da pouca idade das mesmas. E que lá ambas se prostituíam, auferindo o acusado lucros com a

venda de bebidas a clientes, estimulados que eram pelas mulheres presentes no local a fazê-lo. Deve ser responsabilizado criminalmente por assim agir, nos termos do art. 228, §§ 1º e 3º, do CP. Apelo Ministerial parcialmente provido. Réu condenado como incurso nas sanções do art. 228, §§ 1º e 3º, do CP.

DOSIMETRIA DA PENA. Registra o réu antecedentes, com condenações anteriores em contravenções penais, além de responder a outra Ação Penal, conforme se infere das certidões de antecedentes acostadas. Basilar de três anos e seis meses de reclusão. No segundo momento do processo dosimétrico, reconhecida a agravante da reincidência, aumentada a sanção em três meses, definitiva, ausente modificadoras outras, em três anos e nove meses de reclusão. A multa prevista no § 3º do art. 228 do CP foi quantificada em 50 dias-multa, à razão unitária de 1/20 do salário-mínimo. O regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *b*, do CP.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Considerando a pena aplicada de três anos e nove meses, que remete à aplicação do art. 109, inciso IV, do CP, transcorridos mais de oito anos entre o recebimento da denúncia - 26/3/2001 - e a data desta sessão de julgamento - 15/7/2009-, não se constituindo a sentença absoluta marco interruptivo, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 114, inciso II, todos do CP, extinta está a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Apelação parcialmente provida. Réu condenado como incurso nas sanções do art. 228,

§§ 1º e 3º, do CP. Declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

(TJRS - 8ª Câmara Criminal; ACr nº 70023977929-Cruz Alta-RS; Rel. Des. Fabianne Breton Baisch; j. 15/7/2009; v.u.)

13 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO

Apelação-Crime - Art. 306 da Lei nº 9.503/1997 e arts. 233 e 331 do CP - Apelo defensivo.

1 - No tocante ao primeiro fato, não se pode considerar pela lei atual, Lei nº 11.705/2008, o fato cometido como delito de embriaguez ao volante, mas tão somente infração administrativa. Isso porque não há prova de que o acusado estivesse com 6 dg de álcool por litro de sangue (equivalente a 0,3 mg/l de álcool no ar expelido no bafômetro), que o art. 306 do CTB exige. No ponto, enfatiza-se que a quantidade de álcool não se comprova com o exame clínico nem tampouco com a prova testemunhal. Absolvição que se impõe. 2 - Por outro lado, restou comprovado pela prova dos Autos o delito de ato obsceno. O segundo fato já teve sentença absolutória na origem e não houve apelo do Ministério Público. Consequentemente, resta a condenação tão só pelo terceiro fato. 3 - Em face da pena concretizada, declara-se extinta a punibilidade do fato remanescente pela prescrição. Apelo parcialmente provido. Extinção da punibilidade declarada. Unânime.

(TJRS - 3ª Câmara Criminal; ACr nº 70027734649-Santa Maria-RS; Rel. Des. José Antônio Hirt Preiss; j. 2/4/2009; v.u.)



Poder Legislativo Federal

Emenda Constitucional nº 62/2009

Altera o art. 100 da CF e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da CF, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O art. 100 da CF passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100 - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º - Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60

anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º - O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º - Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de Direito Público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º - O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º - É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja sus-

pensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10 - Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11 - É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 12 - A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13 - O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14 - A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15 - Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações

à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16 - A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.”

Art. 2º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

“Art. 97 - Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da CF, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta CF, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de ju-

ros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º - Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5%, para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2%, para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1%, para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5%, para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios penden-

tes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% da receita corrente líquida.

§ 3º - Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da CF, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da CF.

§ 4º - As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos Tribunais.

§ 5º - Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º - Pelo menos 50% dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º - Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre dois precatórios,

pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º - A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento à vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º - Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da CF;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10 - No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e,

havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11 - No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da CF.

§ 12 - Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 salários-mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 salários-mínimos para Municípios.

§ 13 - Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores es-

tiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14 - O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15 - Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16 - A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17 - O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da CF será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da CF ser computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18 - Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional.”

Art. 3º - A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer no prazo de até 90 dias, contados da data da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º - A entidade federativa voltará a observar somente o disposto no art. 100 da CF:

I - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso I do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;

II - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso II do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao final do prazo.

Art. 5º - Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora.

Art. 6º - Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31/10/2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 7º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 10/12/2009, p. 10)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cultural

Boletim AASP nº 2662

Programação Cultural - 19 de janeiro a 27 de março de 2010

CURSO DE FÉRIAS DIREITO CIVIL: TEMAS ATUAIS

COORDENAÇÃO

Dr. Flávio Tartuce

PROGRAMA

- 19 jan** Direito Civil Constitucional e eficácia horizontal dos direitos fundamentais.
Dr. Flávio Tartuce
- 21 jan** Responsabilidade civil nas relações de consumo.
Dr. José Fernando Simão
- 28 jan** Sucessão do cônjuge e do companheiro: questões controvertidas.
Dr. Christiano Cassettari
- 2 fev** Mediação nos conflitos familiares.
Dra. Fernanda Tartuce
- 4 fev** Função social do contrato e boa-fé objetiva.
Dr. Gustavo Rene Nicolau
- 9 fev** Direitos da personalidade e responsabilidade civil.
Dr. Gabriele Tusa

terças e quintas-feiras, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

[Araguaína, Bagé, Bento Gonçalves, Bragança Paulista, Campinas, Cascavel, Farroupilha, Fernandópolis, Guarulhos, Guaxupé, Gurupi, Indaiatuba, Jaguarão, Jundiá, Lins, Palmas, Porto Alegre, Santa Maria, São Carlos, São Miguel Paulista, Sarandi, Sorocaba e Umuarama] e via Internet em tempo real.

R\$ 120,00	R\$ 140,00	R\$ 185,00
associados	estudantes de graduação	não associados

A NOVA LEI DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS (LEI Nº 12.112, DE 9 DE DEZEMBRO 2009)

COORDENAÇÃO

Dr. José Fernando Simão

PROGRAMA

- 26 jan** A atual situação da Lei nº 8.245/1991 à luz dos Tribunais.
Dr. José Fernando Simão
- 27 jan** Garantias locatícias e reforma da Lei.
Dr. Flávio Tartuce
- 28 jan** Aspectos processuais da reforma.
Dr. William Santos Ferreira

terça a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite nos dias 26 e 27

[Araguaína, Bagé, Bento Gonçalves, Cascavel, Farroupilha, Jaguarão, Jundiá, Lajeado, Porto Alegre e Sorocaba] e via Internet em tempo real.

R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 100,00
associados	estudantes de graduação	não associados

CURSO DE FÉRIAS QUESTÕES POLÊMICAS DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO

COORDENAÇÃO

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

PROGRAMA

- 26 jan** Terceirização no Direito Material e Processual do Trabalho.
Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto
- 27 jan** Confissão e revelia no processo do trabalho.
Juiz Márcio Mendes Granconato
- 28 jan** Recursos no TST e no STF.
Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro
- 1º fev** Responsabilidade Civil do empregador.
Juiz Gabriel Lopes Coutinho Filho
- 2 fev** A prova no processo do trabalho.
Juiz Rui César Públio Borges Correa
- 3 fev** Indenização pela perda de uma chance e pelo abuso do direito.
Dra. Maria de Fátima Zaneti Barbosa e Santos
- 4 fev** Efeitos dos benefícios previdenciários no contrato de trabalho.
Des. Ivani Contini Bramante

segunda a quinta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite

[Araguaína, Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Cascavel, Farroupilha, Guaratinguetá, Guaxupé, Jaguarão, Jundiá, Porto Alegre, Rio Claro, São Carlos, Sarandi, Sorocaba e Umuarama] e via Internet em tempo real.

R\$ 140,00	R\$ 160,00	R\$ 200,00
associados	estudantes de graduação	não associados

PRESCRIÇÃO TRABALHISTA

EXPOSIÇÃO

Dr. Gerson Shiguemori

PROGRAMA

- 17 fev** Decadência no processo do trabalho. Prescrição: causa de suspensão e interrupção. Momento de arguição e de vínculo empregatício. Depósitos fundiários.
- 18 fev** Dano moral no processo do trabalho. Menores de idade. Intercorrente na execução do representante comercial de honorários advocatícios.

quarta e quinta-feira, às 19 h

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 90,00
associados	estudantes de graduação	não associados

DIREITO DAS COISAS: QUESTÕES TEÓRICAS E PRÁTICAS

COORDENAÇÃO

Dr. Flávio Tartuce

PROGRAMA

- 22 fev** Desapropriação judicial por posse/trabalho e usucapião coletiva.
Dr. Flávio Tartuce
- 23 fev** Questões processuais relativas à posse.
Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

- 24 fev** Direito real da superfície.
Dr. José Fernando Simão

- 25 fev** Compromisso de compra e venda.
Dr. Maurício Bunazar

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

AGRAVOS CONTRA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

COORDENAÇÃO

Dr. Gilberto Gomes Bruschi

PROGRAMA

- 15 mar** Agravos contra as decisões de Primeiro Grau.
Dr. Gilberto Gomes Bruschi
- 16 mar** Agravos contra as decisões proferidas no Tribunal.
Dr. Antonio de Pádua Notariano Jr.
- 17 mar** Tutela antecipada recursal.
Dr. William Santos Ferreira

segunda a quarta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite

[Araguaína, Bagé, Bento Gonçalves, Cascavel, Farroupilha, Jaguarão, Lajeado, Porto Alegre, Santos e Sorocaba] e via Internet em tempo real.

R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 90,00
associados	estudantes de graduação	não associados

APELAÇÃO E SANAÇÃO DE VÍCIOS PELO TRIBUNAL (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Gilberto Gomes Bruschi

20 mar

sábado, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite

[Araguaína, Bagé, Bento Gonçalves, Cascavel, Farroupilha, Jaguarão, Porto Alegre, Santos e Sorocaba] e via Internet em tempo real.

R\$ 25,00	R\$ 30,00	R\$ 40,00
associados	estudantes de graduação	não associados

QUESTÕES CONTROVERTIDAS DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Antonio Notariano Jr.

Dr. Gilberto Gomes Bruschi

27 mar

sábado, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite

[Araguaína, Bagé, Bento Gonçalves, Cascavel, Farroupilha, Goiânia, Guaxupé, Jaguarão, Porto Alegre, Santos, São Carlos, Sarandi, Sorocaba e Umuarama] e via Internet em tempo real.

R\$ 25,00	R\$ 30,00	R\$ 40,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: aasp.cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 às 21 h